

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

Altera a Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 912, de 2022 modifica as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), a fim de ampliar o montante destinado a bancos cooperativos e cooperativas de crédito. Altera, para tanto, a Lei nº 7.827, de 1989, dos Fundos Constitucionais.

A nova redação aumenta o valor mínimo de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para essas instituições. Atualmente, o valor mínimo de repasse é de 10% dos recursos previstos para o exercício. Conforme a nova redação, deverão ser calculados em relação ao montante total no ano, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores. Além disso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito poderão receber outros repasses.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à análise conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 912, de 2022, que modifica as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), a fim de ampliar o montante destinado a bancos cooperativos e cooperativas de crédito. Altera, para tanto, a Lei nº 7.827, de 1989, dos Fundos Constitucionais.

A nova redação aumenta o valor mínimo de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para essas instituições. Atualmente, o valor mínimo de repasse é de 10% dos recursos previstos para o exercício. Conforme a nova redação, deverão ser calculados em relação ao montante total no ano, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores. Além disso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito poderão receber outros repasses.

Como bem argumenta o seu autor, a proposta, se implementada, produzirá inúmeros benefícios ao setor produtivo e à causa do desenvolvimento regional: amplia a capilaridade do atendimento aos beneficiários, torna mais produtiva a contratação de operações ao evitar uma desnecessária e demorada abertura de contas no banco administrador e aumenta o alcance do Fundo entre os pequenos empreendedores.

De modo a assegurar condições ótimas de implantação da proposta, submetemos o texto a um amplo processo de aperfeiçoamento pelos órgãos envolvidos no Poder Executivo e pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), processo que culminou na elaboração do texto Substitutivo que apresentamos em anexo.

Destarte, no âmbito desta Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 912, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-17623

Apresentação: 22/11/2023 17:28:59.707 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 912/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237384609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

Altera a Lei nº 7.687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 4º

§ 1º-A. Fica limitado em até 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

..... (NR)”



“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a cada uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

a) no caso do FCO, o repasse de no mínimo, vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições; e

b) no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Exclusivamente no caso do FCO e FNO, o Conselho Deliberativo – CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

.....

§7º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO e do FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A. (NR)”

“Art. 9º-A

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o *caput*:

a) estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

b) no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores”.

.....

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

.....

II

a) fica limitado a até seis por cento ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 14.



§ 1º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte informando o “*del credere*” a ser praticado pela mesma, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., encaminharão até 15 de novembro de cada ano, para apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a qual deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro:

a) A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;

b) Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “*del credere*”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo devidamente justificado.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo”.

§ 4º As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões. (NR)”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:



.....

IV - Exclusivamente em relação aos bancos administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)”

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 5º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas



superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C O “*del credere*” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro virgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO. (NR)”

“Art. 6º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/MDR/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º Aplica-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 enquanto não são definidos o risco operacional de que trata o caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-17623

Apresentação: 22/11/2023 17:28:59.707 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 912/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237384609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* CD 237384609900 *